Pesqueira – PE, 15 de fevereiro de 2024.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° ____/2024

DISPÕE SOBRE A REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Pesqueira-PE, objetivando o aprimoramento de suas atividades, apresenta o presente projeto de resolução de reforma do Regimento Interno, que visa dispor e normatizar o funcionamento e serviços internos desta Casa Legislativa, estabelecendo os parâmetros regentes do processo legislativo, resguardando, assim, a autonomia do Poder Legislativo do Município de Pesqueira-PE, sempre pautada na ordem legal, motivo pelo qual se instituiu a renovação deste texto regimental, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Orgânica do Município de Pesqueira-PE, que dará sustentação às suas ações, absolutamente dirigidas para o bem comum.

SUMÁRIO

TITULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL 6
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 6
CAPÍTULO II - DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO 7
TITULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA 8
CAPÍTULO I- DA MESA 8
SEÇÃO I - DA ELEIÇÃO DA MESA 8
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA 9
CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE 10
CAPÍTULO III - DO VICE-PRESIDENTE 13
CAPÍTULO IV - DOS SECRETÁRIOS 14
CAPÍTULO V - DAS CONTAS DA MESA 14
CAPÍTULO VI - DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA 14
TÍTULO III - DAS COMISSÕES 17
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 17
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES 17
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 17
SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES 17
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES 19
SEÇÃO IV - DOS PRESIDENTES E RELATORES DAS COMISSÕES 21
SEÇÃO V - DAS REUNIÕES 22
SEÇÃO VI - DOS TRABALHOS 23
SEÇÃO VII - DOS PARECERES 25
SEÇÃO VIII - DA DELIBERAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES. 27
SEÇÃO IX - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS 27
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS 28
SEÇÃO I – DEFINIÇÕES 28
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 29
SEÇÃO III - DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE ... 31
TÍTULO IV - DO PLENÁRIO 32
CAPÍTULO I - DO QUORUM PARA VOTAÇÕES 32
TÍTULO V - DOS VEREADORES 35
CAPÍTULO I - DA POSSE 35
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES 35
CAPÍTULO III - DAS FALTAS E LICENÇAS 36
CAPÍTULO IV - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES 38
CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO 38
CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO 39
TÍTULO VI - DAS SESSÕES 40
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 40
SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA ABERTURA 40
SEÇÃO II - DO USO DA PALAVRA 41
SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO 42
SEÇÃO IV - DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES 43
SEÇÃO V - DAS ATAS DAS SESSÕES 43

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS 44
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 44
SEÇÃO II - DO EXPEDIENTE 45
SEÇÃO III - DA ORDEM DO DIA 46
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS 50
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES SOLENES 52
CAPÍTULO V - DA SESSÃO ESPECIAL 52
CAPÍTULO VI - DAS SESSÕES PERMANENTES 53
TÍTULO VII - DAS PROPOSIÇÕES 53
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 53
CAPÍTULO II - DAS INDICAÇÕES 55
CAPÍTULO III - DOS REQUERIMENTOS 55
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 55
SEÇÃO II - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE... 56
SEÇÃO III - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO 57
CAPÍTULO IV - DAS MOÇÕES 58
CAPÍTULO V - DOS PROJETOS 59
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 59
SEÇÃO II - DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS 60
SEÇÃO III - DA PRIMEIRA DISCUSSÃO 61
SEÇÃO IV - DA SEGUNDA DISCUSSÃO 62
SEÇÃO V - DA REDAÇÃO FINAL 62
CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS 63
CAPÍTULO VII - DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES 65
TÍTULO VIII - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES 65
CAPÍTULO I - DA DISCUSSÃO 65
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 65
SEÇÃO II - DOS APARTES 66
SEÇÃO III - DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO 66
CAPÍTULO II - DA VOTAÇÃO 67
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 67
SEÇÃO II - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO 67
SEÇÃO III - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO 68
SEÇÃO IV - DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO 69
SEÇÃO V - DA DECLARAÇÃO DE VOTO 69
CAPÍTULO III - DO TEMPO DE USO DA PALAVRA 70
CAPÍTULO IV - DAS QUESTÕES DE ORDEM 71
SEÇÃO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM 71
SEÇÃO II - DO RECURSO ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE 71
SEÇÃO III - DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS 72
TÍTULO IX - DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTES 73
DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS 73
TÍTULO X - DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA 75
TÍTULO XI - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL 76
CAPÍTULO I - DOS ORÇAMENTOS 76

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 76
SEÇÃO II - DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS 77
CAPÍTULO II - DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS 78
TÍTULO XII - DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEI, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES 79
TÍTULO XIII - DA SECRETARIA DA CÂMARA 81
TÍTULO XIV - DA POLÍCIA INTERNA 81
TÍTULO XV - DO PREFEITO E DOS DIRETORES MUNICIPAIS 82
CAPÍTULO I - DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA 82
CAPÍTULO II - DA CONVOCAÇÃO DE DIRETORES MUNICIPAIS 82
CAPÍTULO III - DAS CONTAS 83
CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO 84
TÍTULO XVI - DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO 85
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ..... **Erro! Indicador não definido.**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° ____/2024

DISPÕE SOBRE A REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

O Presidente da Câmara Municipal de Pesqueira-PE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei submete à apreciação e deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

TITULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e se compõem de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Art. 2°. A Câmara tem funções precipuamente legislativa e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, praticar atos de administração interna.

§ 1° As funções legislativas da Câmara consistem em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e as do Estado de Pernambuco.
§ 2° As funções de fiscalização e controle, de caráter político-administrativo, exercida sobre todos os atos e omissões do Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.
§ 3° A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.
§ 4° A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3° A Câmara Municipal terá sua sede sempre no município de Pesqueira, Estado de Pernambuco.
§ 1°. Na sede do Legislativo não se realizarão atos estranhos a sua função, ressalvada a autorização do Presidente da Câmara Municipal.
§ 2°. Comprovadamente impedido o acesso ao recinto da Câmara ou qualquer outra causa impeditiva da sua utilização, as sessões poderão ser realizadas, por designação da Mesa Diretora, em outro local público do Município de Pesqueira-PE ou de forma virtual.

§ 3º. Quando necessária a realização de forma virtual, preferencialmente, deve ocorrer por videoconferência e devem ser gravadas e arquivadas pela secretaria da Câmara.
§ 4º. Quando solenes, ou mediante autorização da maioria simples dos vereadores, as sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, no município de Pesqueira-PE.

CAPÍTULO II – DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de Janeiro, às 14:00 horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador presidente do biênio anterior, caso este não esteja eleito, a presidência ficará com o Vereador mais votado dentre os presentes, e no caso de empate do mais idoso, que designará um Vereador para secretariar os trabalhos, os Vereadores e, logo a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso e tomarão posse.
§ 1º. Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias para os Vereadores e no de 10 (dez) dias para o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela maioria simples dos vereadores. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
§ 2º. Prevalecerão, para os casos de posse supervenientes, o prazo e critério estabelecidos no parágrafo anterior.
§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.
§ 4º. O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 5º. O compromisso de posse será lido pelo Vereador que estiver presidindo os trabalhos, nos seguintes termos:
"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO" - Ato contínuo - em pé, os demais Vereadores presentes dirão: - "Assim o prometo!".
§ 1º. O Vereador que estiver presidindo os trabalhos, convidará a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito a prestar o compromisso de posse nos mesmos termos.

§ 2°. Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, cada vareador empossado e o Vice-Prefeito, e pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, o Prefeito.

TITULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I- DA MESA

SEÇÃO I - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 6°. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador presidente do biênio anterior, caso este não esteja eleito, a presidência ficará com o Vereador mais votado dentre os presentes, e no caso de empate do mais idoso, e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador que estiver presidindo os trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 7°. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução (reeleição) de seus membros ao mesmo cargo de forma subsequente uma única vez.

Art. 8°. Findo o mandato da Mesa eleita no início da legislatura, a eleição para sua renovação será feita na sessão especial prevista no artigo 176 deste Regimento, tomando posse automaticamente no dia 1° de janeiro do segundo biênio do mandato.

Art. 9°. A Mesa da Câmara Municipal de Pesqueira-PE compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1°Secretário e do 2° Secretário.
§ 1°. Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador presente na sessão para assumir os encargos da Secretaria.
§ 2° Verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência, na Sessão, o Vereador mais votado, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Art. 10. A eleição da Mesa será feita por maioria absoluta de votos, em chapa única, se não obtiveram quórum, exigindo-se, então, apenas a maioria simples, neste segundo escrutínio, verificando empate, considerar-se-á eleita a chapa na qual o candidato a presidente for o mais votado nas eleições municipais.

§ 1°. A votação será secreta, com a indicação do nome dos candidatos e respectivos cargos, de cada chapa.
§ 2°. O Presidente em exercício determinará a anotação e a contagem dos votos e proclamará os eleitos, que ficarão automaticamente empossados.
§ 3°. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 11. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, na Sessão do Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte a da verificação da vaga.
Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na Sessão Ordinária imediata a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 12. À Mesa compete às funções diretivas, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos da Câmara, e, especialmente:
I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias;
II - promulgar as emendas à Lei Orgânica;
III - representar junto ao Executivo sobre a necessidade de economia interna;
IV - nomear, prover, comissionar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade, punir, conceder gratificações e vantagens aos servidores da Câmara, nos estritos termos da lei;
V - indicar membros da Câmara Municipal para participação de órgãos externos, com prévia aprovação do Plenário.
Parágrafo único - As deliberações da Mesa serão tomadas por seu Presidente, podendo ser reformada pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 13. As funções dos membros da Mesa cessarão:
I - Pela posse da Mesa eleita para exercício seguinte;
II - Pelo término do mandato;
III - Pela renúncia apresentada por escrito;
IV – Por nomeação em Cargo de Secretário Municipal;
V - Pela destituição ou pela morte.

Art. 14. Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, mediante resolução aprovada por dois terços (2/3) dos componentes da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.
Parágrafo único - No caso de destituição será eleito outro Vereador para completar o mandato.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 15. O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 16. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:
I - Quanto às sessões:
a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;
b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
c) passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar para secretariá-la, na ausência de membros da Mesa;
d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
e) mandar proceder à chamada e a leitura dos papéis e proposições;
f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
i) advertir o orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
l) anunciar o resultado das votações;
m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
n) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omisso o Regimento, consultado o Plenário, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
q) organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
r) anunciar o término das sessões.
II - Quanto às proposições:
a) receber as proposições apresentadas ou autorizar que o recebimento se realize pela Secretaria da Casa Legislativa;
b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões, ouvido o Plenário;
m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;
n) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;
III - Quanto às Comissões:
a) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
c) declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado ou ainda, se ausentar ou abandonar a 3 (três) reuniões antes do seu término sem justa causa.
IV - Quanto às reuniões da Mesa:
a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;

b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.
V - Quanto às publicações:
a) determinar a publicação dos atos administrativos da Câmara, na forma da lei;
b) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgadas.
VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:
a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
b) agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
c) determinar lugar reservado aos representantes da imprensa;
d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Art. 17. Compete, ainda, ao Presidente:
I - dar posse aos Vereadores e Suplentes;
II - declarar a extinção do mandato de Vereadores;
III - exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
IV - justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, e em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado, implicando a aceitação da justificativa em vedação de qualquer desconto nos valores dos subsídios;
V - executar as deliberações do Plenário;
VI - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita;
VII - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
VIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;
IX - nomear e exonerar os servidores da Câmara;
X - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura os respectivos numerários, e aplicando as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
XI - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

XII - providenciar a expedição, no prazo de vinte (20) dias, das certidões que lhes forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;
XIII - despachar toda matéria do expediente;
XIV – emitir atos que regulamentem a organização e funcionamento da Câmara;
XV - dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

Art. 18. Para ausentar-se do município por mais de 15(quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar- se, na forma regimental.
Parágrafo único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 19. O Presidente dos trabalhos não necessita afastar-se da presidência para participar da discussão de proposituras, salvo na hipótese prevista no artigo 20.

Art. 20. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de projeto de sua autoria.
Parágrafo único - A proibição contida no "caput" não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 21. Será sempre computada, para efeito de "quórum", a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 22. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

CAPÍTULO III – DO VICE-PRESIDENTE

Art. 23. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.
§ 1º Não estando presente o Presidente e o Vice-Presidente, a sessão será presidida sucessivamente:
I - Pelo 1º Secretário;
II - Pelo 2º Secretário;
III - Pelo vereador, dentre os presentes, mais votado na eleição principal.

Art. 24. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das suas respectivas funções.

CAPÍTULO IV – DOS SECRETÁRIOS

Art. 25. São atribuições do 1° Secretário:
I - proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
II - ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;
III - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
IV - encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;
V - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;
VI - redigir as atas das Sessões da Câmara ;
VII - substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente;

Art. 26. O 2° Secretário substituirá o 1° Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO V – DAS CONTAS DA MESA

Art. 27. As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:
I - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;
II - balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 28. Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, ficaram disponíveis na Secretaria da Câmara, para conhecimento de qualquer cidadão.

CAPÍTULO VI – DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 29. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 30. É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.
§ 1° A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.
§ 2° O membro da Mesa que faltar a 5(cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art. 31. O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.
§ 1° Oferecida à representação, nos termos do presente artigo, serão indicados 3(três) Vereadores, entre os desimpedidos, respeitando-se à proporcionalidade dos blocos partidários, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado de seus membros.
§ 2° Instalada a Comissão Processante, acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.
§ 3° - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.
§ 4° O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.
§ 5° A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 3° deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 32. O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação única, na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.
Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a apreciação

do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 33. O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:
I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
II - à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.
§ 1º Ocorrendo à hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.
§ 2º O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no artigo 32, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 34. A aprovação de parecer que concluir por projeto de resolução, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.
Parágrafo único - A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:
I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;
II - pela Comissão de Constituição e Justiça, caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 35. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 36. Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 120 (cento e vinte) minutos, sendo vedada à cessão de tempo.
Parágrafo único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

TÍTULO III - DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 37. As Comissões da Câmara serão:
I - Permanentes;
II – Temporárias.
§ 1º. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos blocos parlamentares e dos partidos que participem da Câmara Municipal.
§ 2º. A representação dos blocos parlamentares o dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada bancada ou partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente à proporção.
§ 3º. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38. As Comissões Permanentes da Câmara, em número de 04 (quatro), composta por 03 (três) membros, e serão as seguintes:
I - Comissão de Constituição Justiça e Redação;
II - Comissão de Finanças e Orçamento;
III – Obras e Serviços Públicos;
IV – Saúde, Educação, Esporte e Lazer.

SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 39. Os membros das Comissões Permanentes, em número conforme estatuído no Art. 38, serão indicados pelos Líderes de Bancadas para um mandato de dois (02) anos, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Art. 40. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.
§ 1º Proceder-se-á tantos escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.
§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido do bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º Persistindo ainda o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.
§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.
§ 5º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.
§ 6º Os Suplentes de Vereador não poderão ser eleitos e nem assumir a presidência das Comissões.
§ 7º Todo Vereador, exceto o Presidente da Câmara, deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo, ainda que sem legenda partidária.
§ 8º A eleição dos membros das Comissões dar-se-á no Expediente da primeira sessão ordinária no início da sessão legislativa.

Art. 41. Após a formação das Comissões, havendo concordância entre as lideranças, ouvido o Plenário, poderá ocorrer à permuta de vaga para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão.

Art. 42. Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá para, sob a presidência do mais votado de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes e Relatores, respeitando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.
§ 1º Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, a decisão será por sorteio.
§ 2º A composição nominal das Comissões será comunicada ao Plenário e afixada no quadro de avisos da Câmara, para conhecimento geral.

Art. 43. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, sem motivo justificado.
§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.
§ 2º Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, nos termos do inciso IV do artigo 17, desde que deferido o pedido de justificação.
§ 3º O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 44. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença à vaga.
Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:
a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
V - realizar audiências públicas;
VI - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
VII - receber petições, reclamações, representações, queixas e sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações, órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos, além de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais;
VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;
IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;
X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar a execução orçamentária;
XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
XIII - fiscalizar e apreciar programas de obras municipais e sobre eles emitir parecer;
XIV - requisitar dos responsáveis à exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários.

Art. 46. É da competência específica:
I – da Comissão de Constituição Justiça e Redação:
a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, excetuando-se a proposta orçamentária, o plano plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado;
b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe conferem este Regimento.
II – da Comissão de Finanças e Orçamento:
a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais e sobre pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado relativo à prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal e dos órgãos da Administração Direta e Indireta;
b) receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer;
c) elaborar a redação final ao projeto de lei orçamentária;
d) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
e) obtenção de empréstimos de particulares;
f) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e a verba de representação do Presidente da Câmara;
g) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município;
h) criação, estruturação e atribuição da Administração Direta e Indireta e das empresas onde o Município tenha participação;
i) pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como a política de Recursos Humanos;

j) Serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou indiretamente, excluídos os da Assistência Médico-Hospitalar e de Pronto-Socorro.
III - da Comissão de Obras e Serviços Públicos:
a) emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas, sujeitas à deliberação da Câmara;
b) emitir parecer sobre todos os processos de limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos.
IV – da Comissão de Saúde, Educação, Esporte e Lazer:
a) emitir parecer sobre os processos atinentes à higiene e saúde pública.
b) emitir parecer sobre os processos atinentes à educação e ensino.
c) elaborar pareceres a todos os estudos e sugestões relativos ao esporte, lazer e turismo em geral no Município.

Art. 47. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SEÇÃO IV - DOS PRESIDENTES E RELATORES DAS COMISSÕES

Art. 48. Os Presidentes e os Relatores das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no artigo 42 e seu §1°.

Art. 49. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:
I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;
II - convocar audiências públicas, mediante autorização da maioria dos membros da Comissão;
III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;
IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;
VI - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator para emitir parecer;
VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;
VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;
IX - submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X - conceder vista dos processos, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;
XI - assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;
XII - enviar à mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
XIII - solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimentos;
XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;
XV - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
XVI - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;
XVII - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;
XVIII - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão.

Art. 50. Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o plenário da Comissão.

Art. 51. Ao Relator compete:
I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga, na forma prevista no artigo 53;
II - proceder a leitura das atas e correspondência recebidas pela Comissão;
III - redigir as atas das reuniões da Comissão.
Parágrafo único - O Relator auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 52. Não se realizará reunião de Comissão nas hipóteses de ausência simultânea do Presidente e do Relator.

Art. 53. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição observado o dispositivo do artigo 42 e seu § 1°.

SEÇÃO V - DAS REUNIÕES

Art. 54. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:
I - ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora por ela designados, com a aprovação da maioria de seus membros;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.
§ 1°. Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.
§ 2°. As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 55. As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença de seus membros.
Parágrafo único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação, por escrito e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art. 56. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 57. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.
Parágrafo único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 58. Das reuniões das Comissões serão lavradas atas pelos relatores, com a síntese do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

SEÇÃO VI - DOS TRABALHOS

Art. 59. As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.
Parágrafo único - Os projetos e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Art. 60. As Comissões Permanentes terão o prazo de 15 (quinze) dias, cada uma, para exarar parecer, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§1° Os relatores, nos projetos que forem incluídos em regime de urgência, terão o prazo comum de 10 (dez) dias, sem prorrogação, para emissão de parecer.
§2° A contagem do prazo começa a contar no primeiro dia útil subsequente ao recebimento do projeto pelas comissões permanentes.

Art. 61. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 62. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro documento, os prazos estabelecidos no artigo 60, "caput", ficarão sem fluência até o recebimento daqueles pela Comissão solicitante.
Parágrafo único – O recebimento de documento solicitado dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 63. Dependendo o parecer de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 60 ficam sobrestados por 15 (quinze) dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 64. Findo o prazo para as Comissões Permanentes emitirem pareceres, não havendo prorrogação, o Presidente da Câmara poderá colocar a propositura na Ordem do Dia.
Parágrafo único – Na situação prevista no "caput" deste artigo, o relator da Comissão Permanente por onde tramita a propositura dará parecer verbal em Plenário, o qual será seguido pela manifestação verbal dos demais membros.

Art. 65. As Comissões Permanentes poderão solicitar aos diretores, assessores, procurador jurídico e chefes de seção do Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara e desde que não se trate de tramitação de urgência, informações que julguem necessárias, ou a presença dessas autoridades para esclarecimentos gerais, cujo o prazo para ambas as situações será de 15 (quinze) dias.
§ 1° - O pedido de informação dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no "caput", do artigo 60.
§ 2° - A contagem do prazo para parecer por parte das Comissões Permanentes começará a fluir com o recebimento das informações solicitadas pelas Comissões Permanentes.
§ 3° - As Comissões Permanentes poderão reiterar, por uma única vez, pedidos de informações ao Prefeito, caso a resposta do chefe do Poder Executivo seja considerada insuficiente ou que demande novos esclarecimentos.

Art. 66. O recesso da Câmara sobrestará todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 67. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Justiça e Redação e, em último, as demais, quando for o caso.

Art. 68. Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas facultando-se, a apresentação de parecer conjunto.
Parágrafo único - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais votado dos Presidentes das Comissões reunidas.

Art. 69. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

SEÇÃO VII - DOS PARECERES

Art. 70. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.
Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3(três) partes:
I - exposição da matéria em exame;
II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
III - decisão da Comissão com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 71. Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator.
§ 1° - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
§ 2° - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 72. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";
II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 73. Mediante autorização de Presidente de Comissão, qualquer membro poderá exarar voto em separado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, com início no primeiro dia útil subsequente a apresentação do voto do relator, ficando suspensa a tramitação da matéria até a próxima reunião.
I - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
II - "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;
III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.
§1° O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".
§2° O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.
§3° Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 48(quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Art. 74. Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 75. Concluído o parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 2 (dois) dias úteis, após a notificação feita pela Secretaria da Câmara.
Parágrafo único - Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 76. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no artigo 75.

SEÇÃO VIII - DA DELIBERAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Art. 77. As Comissões Permanentes poderão discutir e votar proposições, em razão de matéria de sua competência, excetuados os projetos:
I - de iniciativa popular;
II - de Comissão;
III - em regime de urgência;
IV - que cuidam de matérias previstas no artigo 98.
Parágrafo único - O projeto de lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes a que foi distribuído.

SEÇÃO IX - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 78. As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre:
I - projetos de lei em tramitação, de sua competência;
II - outros projetos de Lei em tramitação sempre que requeridas por 1% (um por cento) de eleitores do Município;
III - assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 1(um) ano.
Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse públicos relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Art. 79. Quando das audiências públicas:
I - as Comissões poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de Lei relativos à mesma matéria;
II - a Mesa obrigar-se-á a promover publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente.
III - A Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.
§1° Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.
§2° O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§3° Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.
§4° A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.
§5° Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3(três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 80. No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:
I - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;
II - as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 81. Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.
Parágrafo único - É permitido a qualquer tempo, o fornecimento de cópia dos depoimentos aos interessados.

CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I – DEFINIÇÕES

Art. 82. As Comissões Temporárias poderão ser:
I - Comissões Especiais;
II - Comissões de Representação;
III - Comissões Parlamentares de Inquérito;
IV - Comissões de Investigação e Processante.

Art. 83. As Comissões temporárias, previstas nos incisos I e II, do artigo anterior, serão constituídas por Projeto de Resolução de autoria da Mesa, observado o seguinte procedimento:
I - o pedido para constituição de Comissão Temporária far-se-á através de requerimento, endereçado à Mesa da Câmara, subscrito por 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara;

II - recebido o pedido de constituição de comissão, a Mesa elaborará o competente Projeto de Resolução, que será apresentado na Ordem do Dia da primeira sessão posterior a protocolização do requerimento que der origem à sua constituição;
III - o Projeto de Resolução de constituição de Comissão Temporária dispensa o parecer das Comissões Permanentes, exceto quando autorizar despesas;
IV - o Projeto de Resolução será considerado aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 84. A prorrogação do prazo de funcionamento de comissão temporária, observará os procedimentos previstos nos incisos do artigo anterior.
§1° O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado no Expediente da sessão subseqüente.
§2° Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando pelo menos 3(três) Comissões.
§3° A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 85. A Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, prevista no artigo 82, inciso III deste Regimento Interno, far-se-á através de requerimento, subscrito por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que será lido na Sessão imediata de sua protocolização e deverá conter obrigatoriamente:
I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
II - prazo de funcionamento.
§1° O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito não será objeto de discussão nem votação, aplicando-se para sua constituição, o disposto no Regimento Interno da Câmara.
§2° Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas Comissões Parlamentares de Inquérito na Câmara, ficando os pedidos de novas Comissões, aguardando a extinção de comissão ativa para ser constituída.

Art. 86. A Comissão Parlamentar de Inquérito é aquela que se destina à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, em prazo certo adequado à consecução de seus fins e atribuição de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
§1° Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional legal,

econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.
§2° O prazo para funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito será de no máximo 90 (noventa) dias prorrogáveis, através de requerimento, apoiado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado por maioria absoluta.
§3° A prorrogação de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á, uma única vez, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 87. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:
I - em conjunto ou isoladamente:
a) proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, nos órgãos de administração direta ou indireta, fundacional e Autárquica, criadas ou mantidas pelo Poder Público Municipal onde terão livre ingresso e permanência;
b) requisitar dos responsáveis dos órgãos mencionados no inciso anterior a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister à sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.
II - através de seu Presidente:
a) determinar diligências que julgar necessárias;
b) requerer a convocação de servidor ou funcionário público municipal;
c) tomar o depoimento de qualquer autoridade Municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
d) proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta, fundacional e Autárquica, criadas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.
§1° Fica fixado, o prazo de 20 (vinte) dias, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares do Inquérito.
§2° Tratando-se de vistoria em repartição pública municipal, estas serão precedidas de comunicação, por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará ao Prefeito o dia, hora e a repartição a ser vistoriada pela Comissão.
§3° Estando a Comissão em vistoria nas repartições públicas Municipais, poderá solicitar de imediato a cópia de documentos pertinentes às investigações, sem, no entanto, retirá-los das repartições.
§4° O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da

Comissão, solicitar ao Presidente da Câmara, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, nos termos da legislação pertinente.
§5º As testemunhas serão intimadas de acordo com prescrições estabelecidas na legislação pertinente, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, caberá a Presidência da Câmara, promover as devidas providências para a convocação judicial da testemunha.
§ 6º As demais ações pertinentes às Comissões Parlamentares de Inquérito, serão disciplinadas no Regimento Interno da Câmara.

SEÇÃO III - DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE

Art. 88. As Comissões de Investigação e Processantes, destinar-se-ão a:
I - apurar infração político-administrativa do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções, observada a legislação federal;
II - destituição dos membros da Mesa.
§ 1º As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas por Projeto de Resolução de autoria da Mesa, observado o seguinte procedimento:
I - apresentação de denúncia escrita, contra Vereador, Prefeito ou Vice-prefeito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, que será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador local, partido político, ou entidade legalmente constituída;
II - por denúncia escrita, dirigida ao Plenário, contra membro da Mesa, apresentada por qualquer eleitor do Município, Vereador local ou Partido Político com representação na Câmara.
§2º A proposta de constituição de Comissão de Investigação e Processante será submetida à deliberação do Plenário, observado o procedimento disposto na legislação Federal pertinente e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 89. Os membros das Comissões de Investigação e Processante serão sorteados entre os Vereadores da Câmara, não podendo fazer parte da comissão, o Vereador que apresentar a denúncia ou que der origem à mesma.

Art. 90. O prazo improrrogável para conclusão dos trabalhos das Comissões de Investigação e Processante será de 90 (noventa dias) improrrogáveis, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, findo o qual a Comissão estará automaticamente extinta.

Art. 91. Sempre que qualquer das Comissões Temporárias previstas no artigo 82 e incisos deste Regimento Interno julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 92. As Comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por iniciativa da Mesa, do Presidente ou por qualquer Vereador, consultado o plenário.

Art. 93 Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste regimento.
Parágrafo único - Aplica-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

TÍTULO IV - DO PLENÁRIO

Art. 94. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste regimento.

Art. 95. As deliberações do Plenário serão tomadas por:
I - maioria simples;
II - maioria absoluta;
III - maioria qualificada;
§ 1°. A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.
§ 2°. A maioria absoluta é a que corresponde mais da metade dos membros da Câmara.
§ 3°. A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.
§ 4°. As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO I – DO QUORUM PARA VOTAÇÕES

Art. 96. Exigir-se-á quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em 02 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, a aprovação das seguintes Leis:
I - Todas as Leis de Codificação;
II - Estatuto dos Servidores Municipais;
III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias;
IV - Plano Diretor do Município;

V - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.
§1° Exigir-se-á o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em um único turno de votação:
I - Concessão de serviço público;
II - Concessão de direito real de uso;
III - Alienação de bens imóveis;
IV - Aquisição de bens imóveis;
V - Aquisição de bens imóveis por doação, com ou sem encargos;
VI - Alteração de denominação de logradouro público já denominado;
VII - Autorização para obtenção de empréstimo;
VIII - Desafetação de próprios, vias e logradouros públicos;
IX - Criação de regiões Administrativas e Distritos;
X - A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária;
XI - Qualquer matéria tributária;
XII - A concessão de qualquer honraria.
§ 2° Leis ordinárias não incluídas no "caput" e no parágrafo primeiro deste artigo, bem como os Decretos Legislativos e Projetos de Resolução, cujo quórum não esteja especificado para sua aprovação, exigir-se-á o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação.
§ 3° As proposições constantes do artigo 187, incisos II e III exigirão, para sua aprovação, o voto da maioria simples dos membros da Câmara em um único turno de votação.

Art. 97. As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observado quanto a turno de votação, as exigências do artigo anterior;

Art. 98. São atribuições do Plenário:
I - Eleger a Mesa e destituir qualquer dos seus membros, na forma regimental;
II -Alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
V - Conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Fixar, para viger na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e a do Vice-Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município;
VII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias consecutivos;
VIII - Criar Comissões Parlamentares de Inquérito;
IX - Convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;
X - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referente à administração direta e indireta;
XI - Autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos da Lei Orgânica do Município;
XII - Tomar e julgar as contas do Prefeito.
XIII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
XIV - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;
XV - Legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Comissões da Câmara;
XVI - Legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
XVII - Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
XVIII - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
XIX - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
XX - Autorizar a concessão de serviços públicos;
XXI - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
XXII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
XXIII - Autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
XXIV - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
XXV - Criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta;
XXVI - Aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
XXVII - Dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
XXVIII - Criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XXIX - Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XXX - Delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
XXXI - Aprovar o Código de Obras e Edificações;
XXXII - Conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
XXXIII - Exercer outras atribuições regimentais e legais.
Parágrafo Único - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

TÍTULO V - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I – DA POSSE

Art. 99. Os Vereadores serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma dos artigos 4º e 5º.
§ 1º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata seu resumo.
§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.
§3º O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 100. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município, e outros direitos previstos na legislação vigente.

Art. 101. O servidor público investido no mandato de Vereador poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou remuneração do mandato, sendo seu tempo de mandato contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 102. São deveres do Vereador:
I - residir no município;
II - comparecer à hora regimental, nos dias designados para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até o 2º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, à Mesa ou à Câmara, conforme o caso;
V - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres dos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;
VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e a segurança e ao bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões.

Art. 103. Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação e concessão de licença pela Câmara.

CAPÍTULO III – DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 104. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões Ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.
§ 1º Para efeito de justificação das faltas consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.
§ 2º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma do inciso IV do artigo 17.

Art. 105. O Vereador poderá licenciar-se somente:
I - por motivo de doença devidamente comprovada;
II - em face de licença gestante, paternidade e adoção;
III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
IV - para tratar de interesses particulares.
§ 1º Nos casos dos incisos I, II, e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2° No caso do inciso III, a licença far-se- á através de requerimento escrito, submetido a deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.
§ 3° Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:
a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;
b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 30(trinta) dias, nem superior a 90 (noventa) dias por sessão legislativa;
c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;
d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Art. 106. Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Art. 107. É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art.108. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário ou Diretor Municipal, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.
Parágrafo Único – O ônus com o pagamento do vencimento ou remuneração do Vereador licenciado na forma do caput será do órgão a que passar a ser vinculado.

Art. 109. Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, e III do artigo 105.

Art. 110. Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de investidura em função prevista no artigo 108 e quando em licença por período superior a 15(quinze) dias.
Parágrafo Único – O Cargo da Mesa Diretora ocupado por Vereador licenciado por período superior a 30 (trinta) dias, pelos motivos dispostos no inciso IV do Art. 105 e do Art. 108, será

considerado vago e será ocupado por substituto através nova eleição.

Art. 111. Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
Parágrafo único - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV – DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 112. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares.
§1° A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.
§2° Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-Líderes.
§3° As lideranças dos partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Art. 113. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:
I - falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou Bloco Parlamentar quando, pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes à Bancada, os respectivos substitutos;
II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a 3 (três) minutos;
III - indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-lo.

Art. 114. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO

Art. 115. À Mesa da Câmara incumbe a elaboração dos projetos de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como a elaboração do projeto de resolução para a fixação dos subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, nos termos do artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.
Parágrafo único – O Projeto de Lei deverá ser aprovado no último ano de mandato, até 120 (cento e vinte) dias antes do seu término.

Art. 116. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários deverão observar os limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação municipal.

CAPÍTULO VI – DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 117. Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições impostas para o exercício do mandato;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando a justiça Eleitoral o decretar;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.
§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara por quórum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.
§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nele representado, assegurando o direito de defesa.

Art. 118. Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:
I - quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;
II - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
III - quando fixar residência fora do Município.

Art. 119. Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.
Art. 120. A renúncia torna-se irretratável após a comunicação ao Presidente da Câmara, lida em Plenário.
Art. 121. O processo de cassação será iniciado:
I - por denúncia escrita da infração, feita por qualquer eleitor;
II - por ato da Mesa, "ex-offício".
§ 1º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.
§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.
§ 3º Ao processo de cassação de mandato de Vereador aplicam-se as disposições do Decreto-Lei no 201, de 26 de fevereiro de 1967.

Art. 122. A Câmara, acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

Art. 123. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

TÍTULO VI - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA ABERTURA

Art. 124. As sessões da Câmara serão:
I - Ordinárias;
II - Extraordinárias;
III - Solenes;
IV - Especial;
V - Permanentes.
Parágrafo único - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na forma prevista neste Regimento.

Art. 125. Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais votado entre os presentes.

Art. 126. As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas após a constatação de verificação da presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão a duração de até 3 (três) horas.
Parágrafo único - Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingindo o necessário "quórum", não haverá sessão.

Art. 127. Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependam de "quórum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.
Parágrafo único - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

Art. 128. Concluída a primeira chamada a que se referem os artigos 126 e 127, e caso não tenha sido alcançado "quórum" regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.

Art. 129. Havendo quórum o Presidente fará a declaração de abertura, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, declaro aberta a sessão e dou início aos trabalhos".

Art. 130. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

Art. 130-A. Nenhum vereador poderá solicitar aos servidores, serviço de pesquisa de documentos, fotocópias e digitação durante as sessões plenárias da Câmara Municipal.

SEÇÃO II - DO USO DA PALAVRA

Art. 131. Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:
I - apresentar proposituras durante o Expediente;
II - explicação pessoal;
III - discutir matéria em debate;
IV - apartear;
V - declarar voto;
VI - apresentar ou reiterar requerimento;
VII - levantar questão de ordem.

Art. 132. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:
I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;
II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
III - ao falar no Plenário, o orador deverá fazer uso do microfone;
IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento;
V - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;
VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;
IX - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;
X - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e falará voltado para a mesa e/ou aos demais vereadores;
XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";
XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará o tratamento de "Excelência", de "nobre Colega" ou de "Vereador";
XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 133. A Sessão poderá ser suspensa:
I - para preservação da ordem;
II - para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
III - para recepcionar visitantes ilustres;
IV - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.

Art. 134. A Sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:
I - por falta de "quórum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;
III - tumulto grave;
IV - esgotada a matéria a ser apreciada.

SEÇÃO IV - DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 135. As Sessões, cuja abertura exija prévia constatação de "quórum", a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário poderão ser prorrogadas.
Parágrafo único – A parte da Sessão Ordinária denominada de Ordem do Dia poderá ser prorrogada por até trinta minutos.

Art. 136. Os requerimentos de prorrogação serão verbais e submetidos imediatamente ao Plenário, para discussão e votação.
§1° O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao plenário e o colocará em votação, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.
§2° O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.
§3° O requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor que, para esse efeito, será considerado presente.
§4° Se forem apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, serão considerados prejudicados os demais.
§5° Quando dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 1° e 2° do presente artigo, o autor do requerimento da prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

SEÇÃO V - DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 137. De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, a fim de ser submetida ao Plenário.
§1° As proposições e documentos apresentados em Sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.
§2° A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 138. A ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 12(doze) horas antes da sessão; ao iniciar-se, o Presidente porá a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, se considerará aprovada, independentemente de votação.
§1° Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento somente poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.
§2° Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 3 (três) minutos, não se permitindo apartes, para pedir a sua retificação ou impugná-la.
§3° Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.
§4° Levantada impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.
§5° Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e também pelo Secretário.
Art. 139. A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a Sessão.

CAPÍTULO II – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140. As Sessões ordinárias, que terão duração de 3 (três) horas, se realizarão ao menos uma vez por semana e de acordo com calendário aprovado pela maioria simples dos vereadores na primeira sessão ordinária de cada ano.
§ 1°. A primeira sessão de cada ano será convocada pelo Presidente da Câmara, que especificará data e horário, exceto a primeira sessão do primeiro ano de mandato.
§ 2°. Quando for determinado o dia da semana na qual ocorrerão às sessões ordinárias, essas apenas deixarão de ser realizadas apenas quando coincidir com dias de feriados ou pontos facultativos.

Art. 141. As Sessões Ordinárias serão compostas das seguintes partes:
I - Expediente;
II - Ordem do dia;
III - Explicação pessoal.

Art. 142. Salvo caso de convocação da Câmara para a fase especial de sessão legislativa, não haverá sessões nos períodos de recesso parlamentar, que ocorrerão entre 15 de dezembro e 15 de janeiro e de 15 de junho a 15 de julho.
Parágrafo Único - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

Art. 143. Mesmo não havendo sessão por falta de "quórum", os papéis do Expediente serão despachados.

Art. 144. A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada sessão ordinária.

SEÇÃO II - DO EXPEDIENTE

Art. 145. O expediente destina-se à votação de ata, à leitura das matérias recebidas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra.
Parágrafo único – A parte da Sessão Ordinária denominada de Expediente do Dia poderá ser prorrogada por até trinta minutos.

Art. 146. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao primeiro Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 147. Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:
I - Expediente recebido do Prefeito;
II -Expediente apresentado pelos Vereadores;
III - Expediente recebido de diversos.
§1° Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:
a) projetos de emenda à Lei Orgânica;
b) vetos;
c) projetos de lei;
d) projetos de decreto legislativo;
e) projeto de resolução;
f) substitutivos e emendas.

§2° A entrega de cópias de documentos pautados no Expediente, quando solicitadas pelos interessados, será feita somente antes ou no dia seguinte à Sessão Ordinária.

§3° A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 148. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo da hora do Expediente para o uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:
I – leitura, discussão e votação de requerimentos;
II – leitura, discussão e votação de moções;
III - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, apresentando proposituras autorias.
§1° As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Secretário.
§2° O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.
§3° O prazo para o orador usar da tribuna será de 5 minutos, improrrogáveis.
§4° É vedada a cessão ou a reserva do tempo para orador que ocupar a tribuna nessa fase da sessão restante de sua palavra,

Art. 149. Findo o Expediente, o Presidente determinará ao primeiro Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.
Parágrafo único - A requerimento verbal, aprovado pelo Plenário, poderá ocorrer um intervalo de 15(quinze) minutos entre o Expediente e a Ordem do Dia.

SEÇÃO III - DA ORDEM DO DIA

Art. 150. Concluído o Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, que terá duração de 2 (duas) horas.
Parágrafo único - A critério do Presidente, entre o Expediente e a Ordem do Dia, os trabalhos poderão ser suspensos por 15 (quinze) minutos, no máximo.

Art. 151. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.
§1° A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§2°Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do artigo 134 deste Regimento.

Art. 152. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara ouvidas as lideranças, e a matéria dela constante será assim distribuída:
I - vetos;
II - contas;
III - projetos do Executivo em regime de urgência;
IV - parecer da redação final ou de reabertura de discussão;
V - segunda discussão;
VI - primeira discussão;
VII - discussão única:
a) de projetos;
b) de pareceres;
c) de recursos.
§1° Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:
I - projetos de emenda à Lei Orgânica;
II - projetos de lei;
III - projetos de resolução;
IV - projetos de decreto legislativo.
§2° Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:
I - votação adiada;
II - votação;
III - continuação de discussão adiada;
IV - discussão adiada.
§3° As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contém pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 64 e no §1° do artigo 214.

Art. 153. A Ordem do dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:
I - para comunicação de licença de Vereador;
II - para posse de Vereador Suplente;
III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
IV - em caso de inversão de pauta;
V - em caso de retirada de proposição da pauta;
VI - pela inclusão de proposição em condições regimentais.

Art. 154. Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, como itens

preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.
§1° A urgência só prevalecerá para a Sessão Ordinária subseqüente àquela em que tenha sido concedida, salvo se a Sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.
§2° Os projetos incluídos na pauta, em regime de urgência, terão os respectivos pareceres das Comissões emitidos em instrumento escrito.
§3° Não se admitem a discussão e a votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.
§4° Aprovada a urgência, as Comissões deverão, obrigatoriamente, manifestar-se até a sessão ordinária subseqüente.
§5° Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que as Comissões tenham se manifestado, o Presidente da Câmara nomeará uma Comissão Especial, composta por 3 (três) membros, para emitir parecer sobre a matéria, ainda na sessão em curso.

Art. 155. A inversão da Pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.
§1° Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para itens subseqüentes.
§2° Admite-se requerimentos que vise a manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.
§3° Se ocorrer o encerramento da sessão e remanescer ainda em debate projeto a que se tenha concedido inversão, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam concluídos.

Art. 156. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:
I - preferência para votação;
II - adiamento;
III - retirada da pauta;
Parágrafo único - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 157. O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no §4° deste artigo, ser

formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e declarar se será por um número certo de dias.
§1° O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.
§2° Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento, só por ele poderá ser proposto.
§3° Apresentando um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, a qual se iniciará pelo prazo mais longo.
§4° Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.
§5° Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não admitirá novos pedidos de adiamento.
§6° Rejeitada sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.
§7° Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.
§8° Poderá ser requerido adiamento em bloco de proposições.

Art. 158. A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á:
I - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.
Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 159. Vereadores que desejarem fazer uso da palavra na fase de Explicação Pessoal deverão realizar suas inscrições com o secretário da Mesa Diretora antes do início da sessão.
Parágrafo único. Os vereadores serão chamados na ordem alfabética, fazendo-se a inversão de ordem crescente e decrescente de uma sessão para outra.

SEÇÃO IV - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 160. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 161. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.
§1° Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes, sem assentimento do orador.
§2° Admite-se a cessão de tempo na Explicação Pessoal.

Art. 162. A inscrição para a fase de Explicação Pessoal será feita diretamente com o Secretário da Mesa Diretora, devendo ser concedida a palavra aos vereadores conforme a ordem de coleta das assinaturas em livro especial a ser destinado para esse fim.

Art. 163. As Sessões Ordinárias poderão ser prorrogadas, a critério do Presidente, para a Explicação Pessoal, no máximo por até 60 (sessenta) minutos.

CAPÍTULO III – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 164. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:
I - pelo Presidente da Câmara;
II - mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores;
III - pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente.
§1° As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das ordinárias nos próprios dias destas, ou em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.
§2° Se, eventualmente, a sessão extraordinária iniciada antes da sessão ordinária prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a sessão ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à sessão extraordinária em curso.
§3° O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue a Mesa até 15 (quinze) minutos antes da hora prevista para a abertura da sessão ordinária.

Art. 165. As sessões extraordinárias, nos períodos de recesso da Câmara Municipal, serão convocadas com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, mediante ofício.

Art. 166. A convocação de sessão extraordinária deverá conter informação sobre o dia, a hora e a matéria a ser deliberada.

Art. 167. Sempre que possível, e desde que obedecida a antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, a convocação dos Vereadores para sessão extraordinária poderá ser feita pelo Presidente em sessão.
Parágrafo único – A requerimento verbal, aprovado pelo Plenário, poderá ocorrer a dispensa do interstício regimental previsto no "caput" deste artigo para o fim de realização da sessão extraordinária na mesma data de sua convocação.

Art. 168. As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 169. Na Sessão Extraordinária, haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha a que houver determinado a sua convocação.

Art. 170. Havendo número apenas para discussão, no decorrer das Sessões Extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser abatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.
§1° Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.
§2° Se constatar, através da verificação de presença, que persiste a falta de "quórum" para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

Art. 171. Para a organização da pauta da Ordem do Dia de Sessão Extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido no artigo 152.

Art. 172. Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:
I - para comunicação de licença de Vereador;
II - para posse de Vereador ou Suplente;
III - em caso de inversão de pauta;
IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 173. Nas Sessões Extraordinárias será aplicado, no que couber:
I - quanto à inversão da pauta, o disposto no artigo 155;
II - quanto à preferência para votação, ao adiamento e à retirada de proposição da pauta, o disposto nos artigos 156,157 e 158.

CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES SOLENES

Art. 174. As sessões solenes destinam-se à realização de solenidade e outras atividades decorrentes de decretos legislativos, resoluções e requerimentos.
Art. 175. As sessões solenes previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, pela maioria dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

CAPÍTULO V – DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 176. A sessão especial destina-se a realização da eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal e, será convocada pelo Presidente da Casa Legislativa.

Art. 177. A sessão especial para renovação da Mesa Diretora será realizada até o vigésimo dia útil do mês de outubro do ano anterior ao em que será exercido os mandatos.

Art. 178. As inscrições dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora, serão feitas com indicação e assinatura dos candidatos a cada cargo da mesa, em chapa única e, ocorrerão através de solicitação à Secretaria da Câmara, a ser protocolada até o terceiro dia último anterior a data de realização da eleição.
§ 1°. Apresentadas as inscrições a Secretaria da Câmara a registrará em livro próprio, sendo vedada as inscrições em outra oportunidade.
§ 2°. A Eleição ocorrerá por votação secreta e será coordenada pela Secretaria da Câmara.
§ 3° A chapa para os cargos da Mesa Diretora deverá obedecer a seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 179. Antes de cada votação poderão os Vereadores fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 05(cinco) minutos cada um, para comentários das candidaturas.

Art. 180. Terminada a eleição para os cargos da Mesa Diretora, o Presidente em exercício facultará aos eleitos o uso da palavra, pelo prazo máximo de 03(três) minutos para cada um, para considerações a respeito do pleito, e em seguida declarará encerrada a sessão.

Art. 181. Ao final da sessão será lavrada ata resumida dos trabalhos, a qual deverá ser assinada por todos os Vereadores presentes.

CAPÍTULO VI – DAS SESSÕES PERMANENTES

Art. 182. Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em Sessão permanente, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 183. Em sessão permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de "quórum" , não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessados os motivos que a determinaram.

Art. 184. Em sessão permanente, a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em sessão plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Art. 185. Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro de prazo fatal, faculta-se a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão extraordinária destinada exclusivamente a este fim específico, convocada de ofício pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria dos Vereadores e deferidos de imediato

Art. 186. A instalação de sessão permanente, durante o transcorrer de qualquer sessão plenária, implicará no imediato encerramento desta última.

TÍTULO VII - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 187. As proposições consistirão em:
I - indicações;
II - requerimentos;
III - moções;
IV - projetos de emendas à Lei Orgânica;
V - projetos de lei;
VI - projetos de decreto legislativo;

VII - projetos de resolução;
VIII - substitutivos e emendas.
§1° As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitos à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.
§2° No Expediente dos vereadores serão pautadas as proposituras sujeitas à deliberação do plenário em cada sessão ordinária, proporcionais ao tempo do expediente.
§3° Para cumprimento do princípio da publicidade, somente serão pautadas as proposituras que forem protocolizadas na secretaria da Câmara Municipal até quarenta e oito horas antecedentes a sessão ordinária, sendo que a pauta prevista no §2° deverá obedecer a ordem de numeração de registro de protocolo proporcional a cada vereador.
§4° As indicações e os requerimentos serão lidos de forma sucinta, sendo que a indicação informará a indicação do proponente, número de protocolo, assunto, destinatário e autor, já o requerimento informará o número do protocolo, ementa de seu objetivo, destinatário e autor.

Art. 188. Serão restituídas ao autor as proposições:
I – manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 191 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;
IV - quando forem indicações, moções ou requerimentos que contiverem o mesmo teor de outro já apresentado, salvo justificativa de fato novo aceito pelo presidente.

§1° As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.
§2° Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, nos termos dos artigos 273 e 274.

Art. 189. Proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 190. Considerar-se-ão autores da proposição os Vereadores que a subscreverem.

Art. 191. Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192. A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes da efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.
§1° O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.
§2° A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, mesmo que não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.
§3° O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 193. As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, por escrito e acompanhadas da documentação necessária, se for o caso.

CAPÍTULO II – DAS INDICAÇÕES

Art. 194. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Chefe do Poder Executivo medidas de interesse público.
§ 1°. A indicação que for apresentada até quarenta e oito horas antes da sessão ordinária será incluída na pauta para leitura.
§ 2°. As indicações não estão sujeitas à deliberação do plenário, devendo ser lidas, registradas em ata indicando o seu autor e encaminhadas pelo Presidente ao Chefe do Poder Executivo.
§ 3°. As indicações apresentadas serão mantidas até o final do mandato do vereador que a subscrever, não sendo possível a outro vereador apresentar, neste período, indicação sobre o mesmo tema, exceto se o objeto da indicação for genérico.
§ 4°. Será considerada genérica a indicação que não especificar, de forma restrita, o local, a pessoa ou o órgão ao qual se solicita ao Chefe do Poder Executivo a adoção a medida de interesse público.

CAPÍTULO III – DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 195. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 196. Os requerimentos assim se classificam:
I - quanto à maneira de formulá-los:
a) verbais;
b) escritos.
II - quanto à competência para decidi-los:
a) sujeitos a despacho de plano pelo Presidente;
b) sujeitos à deliberação do Plenário.
III - quanto à fase de formulação:
a) específicos á fase de Expediente;
b) específicos da Ordem do Dia;
c) comuns a qualquer fase da sessão.

Art. 197. Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO II - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 198. Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:
I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;'
II - retificação de ata;
III - verificação de presença;
IV - verificação nominal de votação;
V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
VI - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
VII - juntada ou desentranhamento de documentos;
VIII - inscrição, em ata, de voto de pesar por falecimento;
IX - convocação de sessão extraordinária, solene ou permanente, quando observados os termos regimentais;
X - a não realização de sessão, nos termos do artigo 144 e do §2° do artigo 164;
XI - justificação de falta do Vereador às sessões plenárias;
XII - constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;
XIII - volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura, nos termos do artigo 242.
Parágrafo único - Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XIII.

Art. 199. Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

SEÇÃO III - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 200. Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:
I - inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
II - adiamento de discussão ou votação de proposições;
III - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, nos termos do inciso I do artigo 158;
IV - preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;
V - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
VI - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
VII - encerramento de discussão de proposição;
VIII - prorrogação da sessão;
IX - inversão de pauta;
X - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais.
§1° Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos nos incisos I, VII e X, que comportam apenas encaminhamento.
§2° Os requerimentos referidos nos incisos I e II do presente artigo deverão ser inscritos, e os demais poderão ser verbais.
§3° O requerimento mencionado no inciso I deste artigo não admite adiamento de votação.

Art. 201. Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:
I - licença do Prefeito e Vice-Prefeito;
II - autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
III - convocação de Secretários Municipais;
IV - constituição de Comissão Temporária;
V - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;
VI - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
VII - encerramento da sessão, em caráter excepcional, nos termos do inciso II do artigo 134;

VIII - pedido de informações ao Executivo ou a terceiros.
§1°A discussão dos requerimentos de que tratam os incisos I e II será encerrada após terem se manifestado quatro Vereadores, sendo dois a favor e dois contra, ouvido a Plenário.
§ 2° Os requerimentos encaminhados ao Poder Executivo deverão ser respondidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 202. Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 5 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO IV – DAS MOÇÕES

Art. 203. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 204. Moção apresentada até quarenta e oito horas antes da sessão, dela constará, será lida e deliberada.

§ 1° Somente será deliberada uma Moção por Sessão Ordinária, ressalvada a moção de pesar.

§ 2°O presidente, para pautar as Moções, deverá observar a ordem de Protocolo na Secretaria da Câmara Municipal, intercalando as proposituras de forma proporcional entre os vereadores, evitando-se que haja mais de uma proposta do mesmo vereador-autor em sessões consecutivas.

§3° As solicitações de adiamento de deliberação de moções, importarão na inclusão desta no final da fila.

Art. 205. Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 206. Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discussão de Moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO V – DOS PROJETOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 207. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:
I - projetos de emenda à Lei Orgânica;
II - projetos de lei;
III - projetos de decreto legislativo;
IV - projetos de resolução.

Art. 208. O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.
§1° Será necessário a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.
§2° - Tratando-se de iniciativa de cidadãos, deverá ser obedecido o disposto no inciso II do artigo 281 e demais normas do Título IX.
§3° Caso seja iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal.

Art. 209. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.
§1° A iniciativa dos projetos de lei cabe:
I - à Mesa da Câmara;
II - ao Prefeito;
III - ao Vereador;
IV - às Comissões Permanentes;
V - aos cidadãos.
§2° A iniciativa popular dar-se-á através de projeto de lei de interesse específico do Município, resguardada a matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 210. Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 211. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.
Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras, a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem:

Art. 212. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.
Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução, entre outras:
I - assuntos de economia interna da Câmara;
II - perda de mandato de Vereador;
III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
IV - criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
V - Regimento Interno.

Art. 213. São requisitos dos projetos:
I - ementa de seu objetivo;
II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
V - assinatura do autor;
VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II - DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 214. Os projetos legislativos apresentados com até quarenta e oito horas de antecedência serão lidos na Sessão Ordinária e despachados às Comissões Permanentes.

§1° Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.
§2° No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas desde que observado o disposto no parágrafo único do artigo 238.

Art. 215. Nenhum projeto de lei será dado por definitivamente aprovado antes de ser votado na forma prevista na da Lei Orgânica Municipal, conforme o objeto do projeto, ressalvadas disposições específicas previstas neste Regimento Interno quanto a resoluções;
Parágrafo único – Nenhuma emenda à Lei Orgânica Municipal será dada como definitivamente aprovada, sem que seja discutida e votada em 02 (dois) turnos de votação, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles.

Art. 216. Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Art. 217. Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Art. 218. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.
§1° Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.
§2° O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos do Código.

Art. 219. Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 220. A aprovação de projeto de resolução que crie cargos na Câmara depende de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.
§1° Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
§2° O projeto de resolução a que se refere o "caput" será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

SEÇÃO III - DA PRIMEIRA DISCUSSÃO

Art. 221. Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será considerado em condições de pauta.

Art. 222. Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Art. 223. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Art. 224. Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original, observando-se o disposto no artigo 237 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Na hipótese de rejeição do (s) substitutivo (s) , passar-se-á votação do projeto original.

Art. 225. Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas:
§1° As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.
§2° Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.
§3° A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com a aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

Art. 226. Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito para redigir conforme o vencido.
§1° A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 10(dez) dias para redigir o vencido em primeira discussão.
§2° Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, figurará na pauta da sessão ordinária subseqüente.

SEÇÃO IV - DA SEGUNDA DISCUSSÃO

Art. 227. O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de 5 (cinco) minutos para cada Vereador.

Art. 228. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.
Parágrafo único - Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no artigo 224.

Art. 229. Aprovado o projeto ou o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, na conformidade do artigo 225 e parágrafos.

Art. 230. Se o projeto ou substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou á promulgação do Presidente.

Art. 231. Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito, para ser redigido conforme o vencido, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO V - DA REDAÇÃO FINAL

Art. 232. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Constituição e Justiça, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado.
Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos de lei orçamentária e o orçamento de investimento plurianual, que serão enviados à Comissão de Economia e Finanças, e os de resolução modificando o Regimento Interno ou tratando de assunto de economia interna da Câmara, serão enviados à Mesa.

Art. 233. A redação final será discutida e votada na Sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.
§1° Aceita a dispensa do interstício, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.
§2° Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.
§3° Aprovada a emenda pelo plenário, voltará a proposição à Comissão para nova redação final.

Art. 234. Verificado na fase de redação final erro substancial no projeto não poderá o mesmo receber emendas que alterem sua substância, podendo, entretanto, ser rejeitado o projeto.
Parágrafo único - Rejeitado, só poderá ser novamente apresentado a proposição, decorrido o prazo regimental ou se representada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 235. Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o parecer da redação final.

CAPÍTULO VI – DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 236. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.
§1° Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou quando apresentados em Plenário, durante a discussão, ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros.
§2° Não será permitido a Vereador, à Comissão ou a Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 237. Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões competentes, que terão o prazo de 5 (cinco) dias para emitir parecer conjunto.
§1° Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial.
§2° O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.
§3° Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.
§4° A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 238. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.
Parágrafo único - As emendas e os substitutivos só serão admitidos quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por um terço (1/3) dos Vereadores da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 239. As emendas propostas devem ser colocadas em votação antes da propositura.
§1° A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, as emendas poderão ser colocadas em votação por grupo ou grupos devidamente especificados ou em bloco.
§2° Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.
§3° As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 240. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.
§ 1° O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos, cabendo recurso ao Plenário.
§ 2° A apresentação de emendas ou substitutivos a projetos por Vereadores em número regimental menor que aquele definido no parágrafo único do artigo 238 somente será admitida antes da inclusão do projeto na pauta da Ordem do Dia.

CAPÍTULO VII – DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 241. A retirada de proposição dar-se-á:
I - quando constante do Expediente, por requerimento do autor;
II - quando constante da Ordem do Dia, nos termos do artigo 158;
III - quando não tenha ainda baixado a Plenário:
a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;
b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;
c) se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria de seus membros.

Art. 242. No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.
§1° O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.
§2° A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira qualquer Vereador.
§3° Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.
§4° Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito.

TÍTULO VIII - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I – DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 243. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 244. A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição verbal pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, no momento da discussão.
Parágrafo único - Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, quando houver, e vice-versa.

Art. 245. O Presidente dos Trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:
I - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da Sessão e para colocá-lo a votos;
II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
IV - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.
Parágrafo único - O orador, interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

SEÇÃO II - DOS APARTES

Art. 246. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 2 (dois) minutos.

Art. 247. Não serão permitidos apartes:
I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
II - paralelos ou cruzados;
III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando o voto, falando sobre a ata, ou em questão de ordem;
IV - durante o Expediente;
V - para solicitar esclarecimento do Prefeito, na hipótese prevista no inciso X do artigo 269.
Parágrafo único - Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

SEÇÃO III - DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 248. o encerramento da discussão dar-se-á:
I - por falta de inscrição de orador;
II - por disposição regimental;
III - a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.
§1° Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos 4 (quatro) Vereadores, observando o artigo 244 e seu parágrafo único.
§2° O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 249. A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de "quórum".

Art. 250. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 4 (quatro) Vereadores.

CAPÍTULO II – DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 251. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.
§1° Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
§2° Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 252. O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, no caso previsto no inciso III do artigo 102, declarar-se impedido.
Parágrafo único - O Vereador que abster-se ou se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

Art. 253. O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, quando a matéria exigir "quórum" qualificado e quando ocorrer empate.
Parágrafo único - As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

SEÇÃO II - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 254. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.
Parágrafo único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Vereador, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 255. Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder de cada Bancada do Bloco Parlamentar ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 256. Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 257. São 2 (dois) os processos de votação:
I - simbólico;
II - nominal;

Art. 258. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.
Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão, procedendo, em seguida, à necessária proclamação do resultado.

Art. 259. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.
Parágrafo único - Proceder-se -á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
II - parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas da Mesa e do Prefeito;
III - proposições que não exijam maioria simples;
IV - requerimento de convocação de Secretário Municipal.

Art. 260. Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários.
§1° O Secretário, ao proceder a chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.
§2° Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado "quórum" para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.
§3° Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.
§4° O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§5° Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "sim" e o número que votaram "não".

Art. 261. Será procedida, obrigatoriamente, a votação nominal e aberta para os casos previstos no artigo 259 deste Regimento.

Art. 262. Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente fará a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

Art. 263. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

SEÇÃO IV - DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Art. 264. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.
§1° O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.
§2° Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.
§3° Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requerer,
§4° Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.
§5° Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto no artigo 260 e parágrafos.

SEÇÃO V - DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 265. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contraria ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 266. A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 267. Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III – DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 268. O tempo de que dispõe o Vereador sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.
Parágrafo único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 269. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo em que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:
I - para pedir retificação ou para impugnar a ata: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
II - no Expediente: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
III - em apartes: 2 (dois) minutos;
IV - na discussão de:
a) veto: 10 (dez) minutos, com apartes;
b) projeto em redação final ou de reabertura da discussão: 10 (dez) minutos, com apartes;
c) projeto: 10(dez) minutos em primeira discussão; e 05(cinco) minutos em segunda discussão.
d) parecer pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: 10 (dez) minutos, com apartes;
e) pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre contas da Mesa e do Prefeito: 15 (quinze) minutos, com apartes;
f) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou denunciados com aparte;
g) processo de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120(cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou para seu procurador;
h) moções: 5 (cinco) minutos;
i) requerimentos: 5 (cinco) minutos;
j) recursos: 10 (dez) minutos.
V - em explicação pessoal: 5 (cinco) minutos;
VI - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 15 (quinze) minutos;
VII - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
VIII - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
IX - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
X - para solicitar esclarecimento ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecem à Câmara: 5 (cinco) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV – DAS QUESTÕES DE ORDEM

SEÇÃO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 270. Pela ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:
I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omisso, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
III - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
IV - solicitar a retificação de votos;
V - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;
VI - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.
Parágrafo único - Não se admitirão questões de ordem:
I - quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;
II - na fase do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;
III - quando houver orador na tribuna, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;
IV - quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 271. Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 272. Se a questão de ordem comporta a resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO II - DO RECURSO ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 273. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.
§1° Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.
§2° Os recursos poderão ser apresentados por escrito ou verbalmente.

Art. 274. O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.
§1° Apresentado o recurso o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.
§2° A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.
§3° Emitido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

Art. 275. Poderão ser apresentados verbalmente os recursos cuja não apreciação imediata impliquem em prejuízo para a matéria em discussão.
Parágrafo único - Os recursos apresentados na forma do "caput" deste artigo deverão ser apreciados imediatamente pelo Plenário.

Art. 276. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.
Parágrafo único - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO III - DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 277. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.
§1° Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.
§2° Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte.
§3° Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 278. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes

regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX - DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTES DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Art. 279. Será assegurada a tramitação especial e urgente às proposituras de iniciativa popular.

Art. 280. Ressalvadas as competências privativas do Prefeito Municipal, o direito de iniciativa popular deverá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:
I - matéria não regulada por lei;
II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
III - emendas à Lei Orgânica do Município;
IV - realização de consulta plebiscitária à população;
V - submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Art. 281. Considera-se exercida a iniciativa popular quando:
I - o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
II - o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;
III - o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.
§1° A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 10 (dez) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.
§2° As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 282. Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início processo legislativo próprio.
§1° Após o protocolo, a Secretaria da Câmara verificará se foram cumpridas as exigências do artigo 281, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento.

§2° Constatada a falta da entidade ou dos 10 (dez) cidadãos responsáveis, a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Mesa devolverá a propositura completa aos seus promotores, que deverão recorrer no prazo de 30 (trinta) dias à Mesa da Câmara, que decidirá, em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida , em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.
§3° Para os efeitos do parágrafo anterior não serão computadas as subscrições:
I - quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de Pesqueira-PE;
II - quando apostas em formulário que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.
§4° Constatado o número legal de subscrições, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura no expediente da primeira sessão ordinária, a se realizar após o prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.
§5° Não havendo, por qualquer motivo, Expediente, o Presidente despachará a propositura às Comissões competentes.

Art. 283. Lida a propositura no Expediente, será despachada pelo Presidente às Comissões competentes para parecer.
Parágrafo único - Os relatores terão o prazo de até 7 (sete) dias improrrogáveis para manifestarem-se.

Art. 284. Para defesa oral da propositura, será convocada, em 7 (sete) dias após a apresentação dos relatórios previstos no parágrafo único do artigo 283, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.
§1° Pelo menos 3 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatórios sobre propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa se obrigará a dar publicidade da mesma e afixar, em local público na Câmara, cópia da propositura e dos relatórios, bem como fornecer cópias dos mesmos aos proponentes.
§2° Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:
I - leitura da propositura, sua justificativa e relatórios das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;
II - defesa oral da propositura pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos;
III - debate sobre a constitucionalidade da propositura;
IV - debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 285. As Comissões designadas para emitir parecer, deliberarão sobre a propositura, em 7 (sete) dias após a audiência pública prevista no artigo 284, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo parecer.
Parágrafo único - O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Art. 286. Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento em 2 (dois) dias úteis aos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.
§1° Fica facultado a esses representantes encaminhar à Mesa suas considerações sobre o parecer emitido.
§2° O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluir pela inconstitucionalidade, sendo considerado rejeitado o projeto;
§3° No caso previsto no Parágrafo 1°, o Presidente procederá a sua leitura, antes da deliberação em Plenário.

Art. 287. Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.
TÍTULO X - DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 288. No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:
I - pelo Prefeito;
II - pela maioria absoluta dos Vereadores;
III - pelo Presidente da Câmara.

Art. 289. A convocação será feita, por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada.

Art. 290. Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará a Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela cientificados.
Parágrafo único - O início da sessão extraordinária dar-se-á, no mínimo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do ofício.

Art. 291. Durante a convocação, a Câmara se reunirá em sessões extraordinárias.
Parágrafo único - A Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

Art. 292. Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO XI - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I – DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 293. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual serão apreciados em Plenário na forma disposta na legislação vigente, inclusive neste Regimento Interno e serão remetidos à Câmara para votação até as seguintes datas:
a) projeto de lei referente ao plano plurianual – para vigência até o final do primeiro ano do mandato subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de junho do primeiro exercício financeiro;
b) projeto de lei referente às diretrizes orçamentárias – remessa à Câmara Municipal até 30 de abril do exercício financeiro, com devolução para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, exceto no ano da posse que deverá ser enviado à Câmara Municipal até 31 de Agosto;
c) projeto de lei referente ao orçamento anual – remessa à Câmara até 30 de setembro e cada ano, com devolução para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 294. Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se sua distribuição em avulso aos vereadores.
Parágrafo único - Durante a tramitação, poderão ser realizadas até 2 (duas) audiências públicas, na forma disposta na Seção IX, Capítulo II do Título III deste Regimento.

Art. 295. Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 296. O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento da parte cuja alteração é proposta.

Art. 297. Se o projeto de lei orçamentária for incluído na pauta de sessão ordinária, esta comportará apenas duas fases:
I - Expediente, com duração de 30 (trinta) minutos;
II - Ordem do Dia, em que figurarão como itens iniciais os projetos orçamentários, seguidos, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei em regime de urgência.

SEÇÃO II - DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 298. A Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes, em especial as previstas pela Seção VI do Capítulo II do Título III deste Regimento.
§1° O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.
§2° As emendas e substitutivos deverão ser apresentados à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 299. Emitido o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 300. Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento terá os mesmos prazos previstos no artigo 60 deste Regimento.
Parágrafo único - Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:
I - as emendas de mesma natureza ou objetivo serão apreciadas obedecendo a ordem cronológica de sua apresentação;
II - a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro;
III - tratando-se do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 301. Aprovado o projeto, a votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.
Parágrafo único - Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 302. Caso a Câmara não tenha aprovado a proposta orçamentária anual até 15 de dezembro, será convocada sessões extraordinária, pelo Presidente, a cada dia subsequente para a apreciação e, chegando até o dia 31 de dezembro sem aprovação será aplicada, para o ano subseqüente, a lei orçamentária vigente, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Art. 303. Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 304. Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 305. Por via de projeto de decreto legislativo, aprovada em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.
Parágrafo único - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município.

Art. 306. O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito pelo autor e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.
Art. 307. O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderá retirar sua assinatura depois de recebida a propositura pela Mesa.
Parágrafo único - Em cada sessão legislativa, cada Vereador poderá figurar, no máximo, por uma vez como signatário de projeto de concessão de honraria.

Art. 308. Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15(quinze) minutos.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão de título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 309. A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.
Parágrafo único – Na sessão solene de entrega de título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

TÍTULO XII - DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEI, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 310.O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 15(quinze) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.
Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 311. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15(quinze) dias úteis contados da data do recebimento.
Parágrafo único - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 312. A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 15(quinze) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.
§ 1° Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
§ 2° A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 313. O veto será despachado:
I – à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;
II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;
III - à Comissão de mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.
Parágrafo único - A comissão terá o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 314. esgotado o prazo das comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 315. Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido a discussão e votação únicas.
Parágrafo único - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 5(cinco) minutos.

Art. 316. No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.
Parágrafo único - Não ocorrendo a condição prevista no "caput", será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingida pelo veto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 317. A votação de veto será feita mediante processo nominal nos termos do artigo 260, sendo necessário, para sua rejeição, o voto da maioria absoluta dos Vereadores.
§ 1° Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará, em 05 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.
§ 2° Na publicação da lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.
§ 3° Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 318. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, no caso do parágrafo 1° do artigo 317, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 319. Serão promulgados e enviados a publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:
I - pela mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;
II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as suas Resoluções.

Art. 320. Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e Resoluções serão registrados em livros

próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autenticada dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XIII - DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 321. Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e serão regidos pelo respectivo Regulamento.
Parágrafo único - Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar o Regulamento.

Art. 322. Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.
Parágrafo único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

TÍTULO XIV - DA SEGURANÇA DA SEDE

Art. 323. O segurança do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.
Parágrafo único – A segurança poderá ser realizada por componentes da Guarda Municipal, Polícia Militar ou outros componentes requisitados pelo Presidente e postos à disposição da Câmara.

Art. 324. O corpo da segurança deverá cuidar para que não ocorra qualquer incidente no ambiente de trabalho do Poder Legislativo.

Art. 325. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 326. No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por vereadores, exceto pelos elementos do corpo de segurança devidamente autorizados pelas autoridades competentes.

Art. 327. É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.
§ 1º Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de segurança a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.
§ 2º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XV - DO PREFEITO E DOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I – DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 328. Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo.
Parágrafo único - Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer na Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 329. Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II – DA CONVOCAÇÃO DOS OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO

Art. 330. Os ocupantes de cargos comissionados do Poder Executivo, sejam Secretários, Diretores, Assessores, Chefes ou qualquer outro existente, poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.
§ 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando o tema à discussão.
§ 2º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao convocado, para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do mesmo.

Art. 331. O ocupante de Cargo em Comissão deverá atender à convocação da Câmara Municipal dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 332. A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Diretor Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1° Aberta a Sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao convocado sobre os quesitos constantes de requerimento, dispondo cada um, para tanto, de 5(cinco) minutos, sem apartes, na ordem de inscrição.
§ 2° Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o convocado disporá de 10(dez) minutos, sendo permitidos apartes.
§ 3° É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 333. Não havendo mais vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III – DAS CONTAS

Art. 334. As contas do Prefeito correspondentes a cada exercício financeiro serão julgadas pela Câmara após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 335. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com o respectivo parecer prévio, o Presidente da Câmara, independente da sua leitura em Plenário, determinará:
I – A remessa imediata do processo à Comissão de Finanças e Orçamento;
II – A notificação do responsável pelas contas sobre o trâmite na Câmara da análise das contas encaminhadas pelo Tribunal de Contas, encaminhando cópia do parecer prévio e abrindo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação ou defesa, por escrito, a ser encaminhada diretamente ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento;
III – Determinará a impressão do parecer prévio do Tribunal para distribuição aos Vereadores e notificação aos mesmos de que a íntegra do processo está disponível na Secretaria da Câmara Municipal;
§1° O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão, devidamente fundamentada, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
§2° O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, uma vez recebido o processo do Presidente da Câmara, encaminhará ao relator para parecer.
§3° O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento deverá ser providenciado no prazo de 20 dias depois do prazo previsto no inciso II deste artigo.

§4° O Presidente da Câmara, recebido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, marcará Sessão Ordinária exclusiva para julgamento das contas a ser realizada em prazo não superior a 25 (vinte cinco) dias da data do protocolo do referido parecer da Comissão Permanente.
§5° O responsável pelas contas deverá ser notificado da conclusão do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e intimado a comparecer no dia e hora da realização da Sessão Ordinária em que as contas serão julgadas, podendo se fazer representar por procurador legalmente constituído.
§6° Na Sessão de julgamento, o responsável pelas contas ou seu procurador legalmente constituído poderá fazer uso da tribuna pelo prazo de até 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), a critério do Presidente da Câmara.
§7° - Depois do prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á a discussão e, em seguida, a votação nominal das contas, devendo cada Vereador manifestar se é pela aprovação ou desaprovação das contas.
§8° Do resultado da votação será editado Decreto Legislativo, cuja cópia será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 336. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação.
Parágrafo único – Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer do Tribunal de Contas será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação das contas.

Art. 337. Em caso de desaprovação das contas pelo voto de 2/3 dos Vereadores, o processo será imediatamente remetido ao Ministério Público para providências que entender necessárias.

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 338. Nos crimes comuns e nos de responsabilidades, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.
Art. 339. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.
Parágrafo único - Ao processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal, pelas infrações previstas no artigo

anterior, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei no 201, de 26 de fevereiro de 1967.

Art. 340. O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais legislações pertinentes à matéria.

TÍTULO XVI - DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 341. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de resolução.

Art. 342. O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
II - pela Mesa;
III - pela Comissão Especial para este fim constituída.

Art. 343. Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Art. 344. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pesqueira-PE, 15 de fevereiro de 2024.

_____

Presidente

_____

1ª Secretario(a)

_____

2ª Secretario(a)